



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2011994-12.2014.815.0000**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Telemar Norte Leste S/A.

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior.

**APELADO:** Maria das Neves Pereira Lulu.

**ADVOGADO:** Ceres Rabelo da Cunha Lima.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - ART. 259, II, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

– Tratando-se de ação de rito ordinário em que a parte cumule os pedidos de reparação decorrentes de danos materiais e morais que afirma ter suportado, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores estimados ou quantificados na inicial para cada um deles, a teor do artigo 259, II, do [Código de processo Civil](#). Precedentes jurisprudenciais.

### VISTOS,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 87/88 proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que, nos autos da impugnação ao valor da causa proposta pelo Agravante, rejeitou a impugnação e manteve o valor atribuído aos autos principais.

Em suas razões, a recorrente sustentou que houve em desacerto o juízo *a quo*, ao passo que o valor atribuído à causa pela agravada encontra-se desproporcional e desarrazoado, haja vista que a recorrida atribuiu à causa

o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *com o notório intento de receber, em havendo condenação desta promovida, uma considerável quantia a título de honorários sucumbenciais, além de desestimular/dificultar a interposição de eventual recurso por parte desta empresa.*

Ao final requereu fosse dado provimento para reformar a decisão agravada atribuindo novo valor à causa.

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 249/250).

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), **conheço o recurso.**

Sem preliminares, passo de pronto ao exame do mérito.

Pretende o agravante ver desconstituída a decisão rejeitou a impugnação e manteve o valor atribuído aos autos principais.

Tenho que assiste razão ao agravante.

Inicialmente registre-se que, nos termos do art. [258](#), do [CPC](#), "**a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato**".

A indicação do valor da causa tem efeitos importantes, como, por exemplo, a fixação da competência do juízo e o estabelecimento da base de cálculo para cobrança das custas processuais.

Firmou-se o entendimento de que, havendo pedido de quantia determinada em ação de indenização por danos materiais e morais, esta deve servir de base para a fixação do valor da causa e, nos casos de cumulação de pedidos, a soma deles (art. 259, II, do CPC).

Neste sentido é assente a jurisprudência do STJ :

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. [259](#), INCISO [II](#), DO [CPC](#). VALOR DA CAUSA.FIXAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO INDICADO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 4.<sup>a</sup> TURMA.PARADIGMAS DAS 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> E 3.<sup>a</sup> TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.<sup>a</sup> SEÇÃO). INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.MEDIDA CAUTELAR.

<sup>1</sup> Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

<sup>2</sup> Tempestividade e regularidade formal.

EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR PLEITEADA.1. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que significativa parte da reparação do **dano perseguido na ação intentada pelos Autores restou precisa e expressamente determinada na petição inicial**, remanescendo apenas outra parcela a ser apurada em liquidação da sentença, mas com indicação de patamar mínimo. Assim, decidiu a Eg. Turma Julgadora negar provimento ao Agravo de Instrumento, **para manter a fixação do valor da causa no patamar correspondente ao benefício econômico pretendido**, ressaltando que, "em **havendo pedidos cumulativos, com valor identificado pela própria parte autora, o somatório dos mesmos serve de base à fixação do valor da causa.**" 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não se presta como paradigma, a ensejar a abertura da via dos embargos de divergência, acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.3. Os demais acórdãos paradigmas, por seu turno, em nada discreparam do entendimento consignado no aresto embargado, mormente porque trataram de situações fático-jurídicas distintas, restando, pois, indemonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.4. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, **se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável"** (REsp 642.488/DF, PRIMEIRA Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 713.800/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009.5. Com o desprovimento do agravo de instrumento n.º 448.897/SP, que pretendia alçar a esta Corte o recurso especial para o qual se pleiteou efeito suspensivo, e pelas razões consignadas no voto, resta mais do que desfigurado o alegado fumus boni iuris. Nesse contexto, absolutamente inviável o deferimento da tutela cautelar pretendida. Precedentes.6. Embargos de divergência não conhecidos em relação aos paradigmas que ensejaram a competência da Corte Especial. Pedido cautelar deduzido nos autos da MC n.º 4386/SP, em apenso, julgado improcedente, cassando a liminar anteriormente deferida.(Pet 2.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)".

Teotônio Negrão, em comentário ao artigo [258](#) do [CPC](#), adverte:

**"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. [258](#) do [CPC](#)". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 71ª ed., 2009. p. 379).**

E ainda:

**"Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa"**

No caso dos autos, a autora, ora agravada, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuídos entre indenização por danos moral, material e alimento.

Nesse cenário, entendo que eventual modificação do valor da causa só se justificaria se houvesse discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, o valor atribuído à causa pela agravada representa exatamente o proveito econômico pretendido, o que afasta a alegada desproporcionalidade e desarrazoabilidade vindicada. Isso porque, a parte autora, ora recorrida, reclama indenização por dano material na ordem de 720 (setecentos e vinte) salários-mínimos, bem como pensionamento vitalício correspondente a um salário-mínimo, além de danos morais, guardando, portanto, perfeita relação com o benefício econômico pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, adentrado pela promovida, dada a sua manifesta improcedência.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**